



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	85
	Ruínas

Processo : 10930.002296/96-81

Acórdão : 201-73.111

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 104.278

Recorrente : ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA

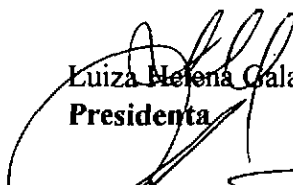
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

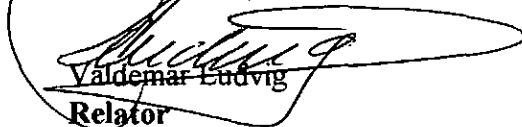
ITR – O lançamento do imposto quando é efetuado dentro das formalidades legais que regem a matéria deve ser reconhecido e como tal correta sua exigência. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002296/96-81

Acórdão : 201-73.111

Recurso : 104.278

Recorrente : ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 11, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95** - de sua propriedade, denominada Fazenda São Carlos da Amazônia, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT, com área de 1.993,4 ha, questionando o valor do imposto lançado, o qual considera excessivo.

Alega que ao receber a notificação do ITR/94 deparou-se com elevado valor do crédito tributário, tendo verificado que o montante atribuído à terra nua encontrava-se fora da realidade do imóvel e discrepante da legislação pertinente. Ressaltou que a complexidade das normas que disciplinam o lançamento em pauta torna difícil sua assimilação pelos contribuintes em geral.

Que por estar situado na região da Amazônia Legal, o imóvel tem 50% de sua área total destinada à preservação permanente, o que reduziria a área tributável para 996,7 ha e, conseqüentemente o imposto devido.

Que se considerado o valor atual da terra nua de 113,03 UFIR/ha a ser multiplicado pela área tributável, a base de cálculo não poderia resultar superior a 112.659,65 UFIR.

Seriam estes cálculos apenas preliminares, haja vista que a impugnante ainda não possui o laudo técnico, o qual deverá considerar, para fins de isenção, as áreas ocupadas por benfeitorias, terras imprecáveis e outras não sujeitas à tributação.

Que sendo a alíquota do imposto fixada segundo a função social da propriedade, poderia haver redução do imposto a pagar.

Que foram enviados à contribuinte dois lançamentos do ITR/95, e desconsiderado pela autoridade lançadora o de menor valor, no qual alguns parâmetros de cálculo seriam diversos dos constantes no lançamento impugnado, inclusive quanto à alíquota, que teria sofrido injustificada majoração.

Que a permanecer o valor lançado, estar-se-ia ferindo, frontalmente, o princípio constitucional da capacidade contributiva da proprietária do imóvel, pois o montante lançado se caracterizaria como confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002296/96-81

Acórdão : 201-73.111

Que não se justifica a alíquota de 3,80%, quando outros lançamentos estipularam 1,90%, e portanto novo lançamento deve ser efetuado com base em critérios legais e declaração idônea, precedida de imprescindível laudo técnico especializado.

Que em observância ao princípio constitucional da legalidade, caberia ao fisco, por melhor conhecer as leis, questionar a declaração apresentada pela contribuinte em virtude da grande parte inaproveitável do imóvel e do alto valor atribuído ao hectare; e que caberia ao administrador tributário, a revisão do lançamento fundamentado em declaração errônea.

Ao final solicitou perícia conforme quesitos apresentados, citando que oportunamente indicará profissional e demais dados exigidos para sua realização.

Requeru a nulidade do lançamento, a possibilidade de apresentar as declarações necessárias e a condição de poder juntar aos Autos novos documentos comprobatórios das alegações.

A impugnação veio acompanhada pela Declaração de Avaliação Imobiliária de fls. 12.

Foi juntada aos Autos a Declaração de ITR/94 (fls. 17).

Por determinação da autoridade preparadora o Procurador da contribuinte juntou às fls. 20 Procuração outorgada pela mesma, regularizando-se a representação processual.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

Será mantido o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

A retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002296/96-81
Acórdão : 201-73.111

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida e tendo repetido literalmente as razões da Impugnação apresentada.

Acrescentou no entanto que não lhe foi oportunizada ampla defesa, uma vez que requereu a produção de prova pericial, a qual não lhe foi deferida.

Por fim requereu pela declaração de nulidade do lançamento impugnado, possibilitando à Impugnante que apresente as declarações necessárias, efetuando-se, após essa providência, novo lançamento. Protestou pela produção de todos os meios de provas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002296/96-81
Acórdão : 201-73.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente contesta a exigência tributária referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade localizada no Município de Nova Bandeirantes – MT, alegando em suma que o excessivo valor do imposto lançado, está diretamente relacionado com o alto Valor da Terra Nua declarado erroneamente em sua DITR, e pela não consideração da área isenta referente à reserva legal, correspondente à 50% da área total do imóvel, além da alíquota utilizada de 3,80%.

Apesar de protestar por realização de perícias e apresentação de Laudo Técnico de avaliação, nenhuma providência prática neste sentido foi tomada por parte da contribuinte, além da Declaração de fls. 12 respaldando suas colocações no sentido de que o valor da terra nua do imóvel na época do lançamento girava em torno de R\$ 100,00 o ha, o que equivaleria em tese o valor de 112.659,65 UFIR como base de cálculo do lançamento.

Conforme bem registrou a decisão recorrida, o lançamento impugnado não levou em consideração o Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte no valor de R\$ 2.289.873,66, mas o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal por intermédio da IN SRF n.º 42/96, que como se verifica pela notificação de fls. 11, foi muito inferior não só ao valor declarado, como também ao próprio valor sugerido na impugnação.

Logo, entendo ser desnecessária a apresentação de Laudo Técnico, uma vez que a própria recorrente, apoiado em declaração de empresa imobiliária que atua na região, sugere como Valor da Terra Nua de seu imóvel um valor acima do que está sendo utilizado como base de cálculo do lançamento.

Quanto às demais reclamações estas também não procedem, tendo em vista que a área isenta destinada como reserva legal não foi incluída no lançamento contestado, e no que se refere à alíquota de 3,80% utilizada no cálculo do imposto, esta se encontra dentro do que determina a legislação de regência do tributo, e está diretamente relacionada ao grau de utilização do imóvel, conforme determina o § 3º do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

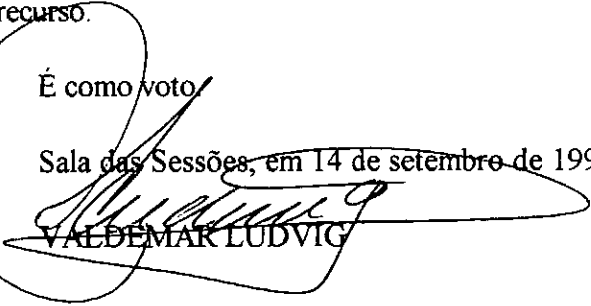
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002296/96-81
Acórdão : 201-73.111

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG